



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

## **PROJETO DE LEI N.º 99, de 2003**

*Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.*

**Autor:** Deputado **ROMEL ANIZIO**

**Relator:** Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 99, de 2003, visa garantir aos alunos do ensino fundamental público a garantia de alimentação escolar, inclusive nos períodos de férias escolares.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura - CEC, recebendo uma emenda que adicionou o art. 3º ao projeto de lei, a fim de disponibilizar a merenda escolar, nos períodos de férias escolares, apenas aos estudantes que a solicitarem bem como incumbe aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir o pessoal necessário para essa atividade.

A CEC aprovou o PL N.º 99, de 2003, com a emenda aditiva n.º 1/2003.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



B2C7A8AC20



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A alteração proposta, no sentido de ampliar o atendimento da alimentação escolar aos alunos do ensino fundamental público nos períodos de férias escolares, em pese o seu caráter meritório, amplia o número de dias de atendimento pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o que provoca repercussão no Orçamento da União e Plano Plurianual com aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre na proposição em análise.

A LRF estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no



B2C7A8AC20



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....” (g.n.)

Verifica-se, assim, que a proposição, com a respectiva emenda, aprovada pela Comissão de Educação e Cultura são incompatíveis com as normas relativas à adequação orçamentária e financeira e, portanto, não se coadunam com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual do período de 2004-2007, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, bem como com a Lei Orçamentária Anual de 2005.

Pelo exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 99, de 2003 e da emenda aditiva n.º 1, de 2003, oferecida pela CEC.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **Félix Mendonça**  
Relator



B2C7A8AC20